



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

LEI N° 603/2005

Institui e Regulamenta o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

O Prefeito Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em nome do povo de Conceição de Ipanema sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETOS

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros necessários ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Município.

§ 1º - As ações de que trata o *caput* do artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal.

Art. 4º - São atribuições do Prefeito Municipal, ou de alguém que formalmente e por decreto receber delegação:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º, do Art. 2º;

II – Preparar demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo e torná-lo público;

III – Emitir cheques e ordens de pagamento da despesa do fundo juntamente com o presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – Tomar conhecimento e dar quitação às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V – Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI – Elaborará:

a – Mensalmente, a demonstração da receita e das despesas;

b – Trimestralmente, o inventário de bens materiais;

c – Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VII – Firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

VIII – Demonstrar situação econômico-financeira do Fundo, apresentado análise e avaliação;

IX – Manter controle da receita do Fundo;

X – Elaborar e publicar relatórios semestrais de cada ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos mesmos, para conhecimento da população;

XI – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I – Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais, e não governamentais;

III – Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

IV – Recursos oriundos da prestação de serviços e da venda subsidiada de insumos e materiais, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta conjunta e solidária, específica, a ser aberta e mantida em agência mais próxima, devendo gerir essa conta, com suas respectivas firmas, o Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Prefeito Municipal ou outro por esse delegado, conforme art. 4º dessa lei.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertença a Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Tesoureiro Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável o quadro de aplicação do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto de Executivo Municipal.

Art. 11 - A despesa do Fundo constituir-se-á:

I – Do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II – Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º, do art. 2º;

III – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos, entidades e/ou terceiros, que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo, bem como insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento rural sustentável;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços relativos ao desenvolvimento rural;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o desenvolvimento rural;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em desenvolvimento rural.

Art. 12 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 27 de Maio de 2005

GOTTFRID KAIZER
Prefeito Municipal